

PROCESSO CEE Nº 1407/76
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO SE Nº 2263/76
PROCESSO DRE Nº 2845/76

INTERESSADO: Nelson Francisco Machado Pupo Pastana

ASSUNTO: Regularização de Vida Escolar

RELATOR: Cons. Renato Alberto Teodoro Di Dio.

PARECER CEE Nº 40/77, CPG, Aprov. em 26/1/77

Com. ao pleno em 77

I - RELATÓRIO

I - HISTÓRICO:

1.1- Em 05/02/76, o Sr. Diretor da Escola Integral "Vicente de Carvalho", por solicitação dos pais do menor Nelson Francisco Machado Pupo Pastana, dirigiu-se a este Conselho, solicitando autorização para matriculá-lo na 6ª série. Explicava que o aluno viera do Colégio Estadual "Oswaldo Aranha", reprovado na 5ª série com "...notas iguais ou superiores a cinco em todas as matérias". Considerando irregular essa reprovação, requeria o pronunciamento deste Colegiado, visando regularizar a vida escolar do interessado.

1.2- Em 05/02/76, o Supervisor pedagógico, Sr. Aparecido de Oliveira, da 12ª Delegacia de Ensino, estudou o assunto e emitiu o seguinte parecer: "À luz dos elementos da petição e dos documentos que o acompanham parece haver circunstâncias que levam a ser encarada com simpatia a pretensão do Diretor da E.I. "Vicente de Carvalho", preliminarmente, entretanto, seria desejável obter-se a manifestação do CE "Oswaldo Aranha" sobre o caso".

1.3- A Sra. Diretora da DRECAP-3, após estudar o assunto, citando normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, indeferiu o pedido da direção da Escola Integral "Vicente de Carvalho", determinando que a matrícula do aluno fosse efetivada na 5ª série do 1º grau, computando-se a frequência e o aproveitamento da série efetivamente cursada. Esse parecer foi emitido em 30/06/1975 e em 11/08/76 o Sr. Antônio Spina, Supervisor Pedagógico da BRECAP-3, deu ciência ao Diretor da Escola Integral "Vicente de Carvalho" da decisão da Sra. Diretora Regional.

PROCESSO CEE Nº 1407/76

F.2.

PROCESSO SE Nº 2263/76

PARECER CEE Nº 40/77

PROCESSO DRE Nº 2845/76

1.4- Em 12 de março de 1976, a progenitora do aluno, Sra. Lúcia Machado Pupo Pastana, em carta dirigida ao Sr. Secretário da Educação, pede a atenção de S. Excia. sobre o caso, reclamando contra a reprovação de seu filho em matemática e Ciências, com nota cinco. Informa ainda que a escola não submeteu a processo de recuperação e após várias considerações solicita "... autorização para matricular o aluno Nelson Francisco Machado Pupo Pastana na 6ª série...

1.5- Em 20/02/76, os pais do menor encaminham requerimento à direção do Colégio "Oswaldo Aranha" informando que o aluno esteve enfermo desde o início de 1975, com febre reumática - comprovam o alegado com atestados médicos - mas que sempre procurou freqüentar as aulas, com sacrifício. Solicitam nova convocação do Conselho de Professores que havia retido o menor em Matemática e Ciências com fundamento no artigo 32 do Regimento Escolar e pedem que se considere, entre os elementos integrantes da avaliação, seu interesse em comparecer à escola e o fato de não ter sido submetido a processo de recuperação.

1.6- Das fls.37 a 39, o Sr. Diretor do Colégio Estadual "Oswaldo Aranha", cumprindo diligência da 14ª Delegacia de Ensino - DRECAP-3-, salienta "... que o presente recurso se acha eivado de distorções e/ou más interpretações..." para em seguida informar:

1.6.1- o Regimento da Escola prevê a recuperação e a mesma foi desenvolvida cuidadosamente dentro dos recursos disponíveis;

1.6.2- a avaliação do rendimento escolar é eminentemente qualitativa e feita pelo Conselho Pedagógico nos termos do que dispõe o art. 32 do Regimento;

1.6.3- para a avaliação não se usam números: trabalha-se com conceitos e se "... adota a análise de gráfico do aluno; resultado da observação constante do mesmo dentro das atividades curriculares..."

1.6.4- O Conselho Pedagógico"... é plenipotenciário para decidir da promoção ou retenção do aluno (art. 32 do Regimento);

1.6.5- a recuperação desenvolveu-se "...ora, através de atividades extra-classes, ora através de monitoria..." sem pagamento de aulas excedentes para os professores "... pois houve professores que, em extrema dedicação, vieram fora de seus horários normais ou em horários vagos para orientação de alunos, em conteúdos que devessem ser reforçados; fizeram-no espontânea e graciosamente.

1.7- A 14ª Delegacia solicitou novas diligências junto ao Colégio Estadual "Oswaldo Aranha" visando a comprovar a recuperação e a frequência.

1.8- A Escola informa que..."na área de Ciências, a recuperação de alunos com conceito abaixo da média, no ano de 1975, foi desenvolvida paralelamente às atividades normais da área. Acreditamos-prossegue o Diretor que esta tenha sido perfeitamente possível, pois trabalhamos com grupos de 15 (quinze) alunos, divididos em 3 (três) equipes, permitindo dessa forma ao professor dar uma assistência pessoal aos alunos que se encontrassem em dificuldade". Explica, ainda, que o aluno não teve problema de frequência.

1.9- A 14ª Delegacia pede maiores esclarecimentos aos Professores de Matemática e Ciências do Colégio Estadual "Oswaldo Aranha" que explicam como desenvolvem o processo de recuperação: há "baterias de reforço" para trabalhos na classe, reuniões com os pais, etc."

1.10- Às fls. 54 há parecer da Supervisora - Pedagógica da 14ª Delegacia de Ensino, concluindo que, após exame de documentos, opina pela retenção do aluno na 5ª série.

1.11- A DRECAP-3, em 13/09/76, solicita à Escola, através da 14ª D.E., outras informações sobre escala de conceitos adotada; existência de escala de notas correspondentes a conceitos, critério adotado pelo Conselho pedagógico para chegar ao conceito final; conceito mínimo para a promoção, escala numérica para fins de trans-

PROCESSO Nº 1407/76 F.4.
PROCESSO SE Nº 2263/76 PARECER CEE Nº 40/77
PROCESSO DRE Nº 2845/76

ferência, conceitos obtidos pelo aluno em 1975 e conceito final. Pergunta, finalmente, se há novo projeto de Regimento na forma do que dispõe a Deliberação CEE nº 33/72.

1.12- Em 28/10/76, em parecer manuscrito e com assinatura ilegível, funcionário (a) da 14ª Delegacia de Ensino (fls. 67 a 71) com base nas informações prestadas pelo Colégio Estadual "Oswaldo Aranha", responde às questões formuladas pela mencionada Divisão Regional.

1.13- Em 12/11/76, a Supervisora Pedagógica, Sra. Áurea Pires do Rio Penteado, da DRECAP-3, analisando o caso em tela, explica que o Colégio Estadual "Oswaldo Aranha" (atual EESG "Oswaldo Aranha"), teve seu regimento aprovado pelo parecer CEE nº 265/71, antes da promulgação da Lei Federal nº 5692, como escola experimental e vocacional, com regime próprio. Ainda, em 1971, foi enquadrada na rede, perdendo as características de exceção e devendo, por isso, ter seu Regimento ajustado às normas preconizadas pelo Decreto Estadual nº 47.404/66, normas essas que têm sido atualizadas pela SE "... com algumas adaptações e renovações, como recuperação, avaliação, implantação do 1º grau completo, com oito anos, preparação de pessoal". Julga a ilustre Supervisora "... que o colégio Estadual "Oswaldo Aranha" poderia ter optado por uma das seguintes alternativas: apresentar um plano global para implantação imediata da reforma ou adotar o Decreto 47.404/66, como estabelecimento comum da rede. Continuar com um regimento de escola vocacional anterior a Lei nº 5692/71, depois de integrado na rede, não tem sentido."(grifo nosso).

1.14- a Coordenadoria do Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, em 19 de novembro de 1976, encaminhou o assunto à consideração do Conselho Estadual de Educação, através do gabinete do Sr. Secretário da Educação.

PROCESSO CEE Nº 1407/76

F.5

PROCESSO SE Nº 2263/76

PARECER CEE Nº 40/77

PROCESSO DRE Nº 2845/76

APRECIACÃO:

a) Quem aprova ou reprovava é o professor e não o Conselho Pedagógico, consoante o art. 6º da Resolução SE nº 134 de 04/03/76.

b) Se discrepa da Resolução SE nº 134, o processo de avaliação da Escola de Segundo Grau "Oswaldo Aranha", não pode prevalecer.

c) Sob o ponto de vista lógico e pedagógico, é um absurdo exigir recuperação de alunos com conceitos ou notas abaixo da média. Com efeito, se, numa classe de 20 alunos, 19 têm nota 10 e um nota 9,5, a média será:

$$\frac{\sum X}{N} = \frac{199,5}{20} = 9,97. \text{ O aluno que obteve 9,5 estaria su-}$$

jeito a recuperação!

d) o professor -e não o Conselho Pedagógico- tem autonomia na avaliação do aluno quanto à matéria de fato. No que se refere à matéria de direito, porém, sua avaliação é suscetível de revisão. É o caso, por exemplo, de considerar reprovado quem obteve nota igual ou superior àquela que a lei ou o regimento estabeleceu como mínima para aprovação. Se 5 é a nota mínima para aprovação numa disciplina, não pode ser insuficiente em outra. O professor pode atribuir a nota que julgar justa e nisso é soberano. O que não pode é atribuir nota que, pela lei ou pelo regimento, aprova, e não, obstante, considerar o aluno reprovado.

e) as notas devem ser padronizadas. É admissível a nota com base em norma (norm referenced test), isto é, a nota que leva em conta a média e o desvio padrão da classe. Observe-se que a média, de per si é insuficiente para avaliar o aluno. De outro lado, é plausível a nota com base em critério (criteriun referenced test), isto é, a nota que exige um mínimo de desempenho. Neste caso, todos os alunos de uma classe poderiam ser reprovados se não tivessem atingido um mínimo de rendimento. O ideal é a combinação dos dois critérios: o nível da classe e o rendimento mínimo.

PROCESSO CEE Nº 1407/76 F.6.
PROCESSO SE Nº 2263/76 PAEECER CEE Nº _____/77
PROCESSO DRE Nº 2845/76

Pelo que dos autos consta, o que a EESG "Oswaldo Aranha adotou foi uma deturpação insustentável da avaliação baseada em norma. Leva em conta a medida de tendência central (média) sem considerar a variabilidade do grupo (desvio padrão, amplitude ou amplitude interquartílica).

Assim, o aluno que obteve 5 nessa disciplina não pode ser considerado reprovado se a mesma nota 5 é suficiente para aprovação em outras.

Se a EESG "Oswaldo Aranha" desobedeceu às disposições vigentes e interpretou mal a teoria da avaliação, o aluno não pode ser prejudicado.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou de parecer que sejam convalidados a matrícula de Nelson Machado Pupo Pastana na 6º série da Escola Integral Vicente de Carvalho e os atos escolares posteriores.

Envie-se cópia deste parecer à Secretaria da Educação para as providências cabíveis quanto à atualização do Regimento da Escola Estadual de Segundo Grau "Oswaldo Aranha".

São Paulo, 19 de janeiro de 1977.

a) Cons. Renato A. Teodoro Di Dio.

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau,
em 19 de janeiro de 1977

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26.1.77

Consº Luiz Ferreira Martins
Presidente